



Porto Alegre, 10 de outubro de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 46.979/2019.**

I. O Poder Legislativo Municipal de Carazinho, solicita orientação quanto à viabilidade técnica acerca do Projeto de Lei nº 73, de 1º de outubro de 2019, o qual autoriza ao Poder Executivo a acrescentar § 6º ao art. 2º da Lei Municipal nº 8.398/18, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2019.

II. As metas de resultado primário previstas na LDO, atualizadas ou não pela lei de orçamento, são de cumprimento obrigatório.

Nos termos do art. 9º da LC nº 101, a administração deve acompanhar a execução das metas fiscais e, em verificando a projeção de seu descumprimento deve limitar empenhos, ou seja, reduzir despesas:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O descumprimento do art. 9º da LC nº 101 pode implicar em infração administrativa podendo acarretar multa de 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa, conforme previsto no DL nº 201/67:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Dessa forma, as metas ou são cumpridas ou são modificadas para que possam ser cumpridas, sob pena de responsabilidade.



Observa-se que pelo PL o Executivo prevê que não irá atingir as metas previstas e pretende reduzi-las para o exercício de 2019.

No entanto, a redação do artigo sugerido contém elementos que não fazem parte da apuração das metas, como o superávit financeiro e operações de crédito.

Sugere-se, assim, emenda que se aproxime da redação proposta do Executivo, com segue:

“ Art 2º ...

*§ 6º Durante o exercício de 2019, a meta resultado primário, prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida no montante que corresponder à abertura de créditos suplementares ou especiais. ”*

Com a referida redação a meta fica autorizada desconsidera os créditos adicionais, que é a intenção do Executivo.

III. Nestes termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 73, de 1º de outubro de 2019, desde que seja alterado o texto do artigo 2º, conforme indicado no Item II, desta Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

**Fabrício Borowsky**  
**Assistente Contábil do IGAM**

**Bruna Travi**  
**CRC/RS 098.549**  
**Consultora Contábil do IGAM**